



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2546204 - SP (2024/0008517-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MIUCHA INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO - SP217204
FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI - SP182084
AGRAVADO : LUANA APARECIDA LUCINIO
ADVOGADOS : FABIO CHEBEL CHIADI - SP200084
EDUARDO MOSSO MOREIRA - SP364076
INTERES. : MIUCHA INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, PELA PESSOA JURÍDICA, DE QUE FARIA JUS AO BENEFÍCIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECLARAÇÃO DE INATIVIDADE. INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MAJORAÇÃO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi suficientemente enfrentada pela segunda instância, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada.

2. É inviável alterar a convicção formada pelo Colegiado local – acerca da não comprovação da hipossuficiência, indispensável ao deferimento da gratuidade de justiça –, sem que se proceda ao reexame de fatos e provas, o que é inadmitido nesta instância extraordinária, considerando o disposto no enunciado sumular n. 7 desta Casa.

3. A mera apresentação da declaração de inatividade da empresa, sem os demais esclarecimentos acerca de bens e ativos financeiros, não é suficiente para a concessão da gratuidade de justiça. Precedente.

4. Não há como infirmar o entendimento estadual a respeito da ocorrência da conduta prevista no art. 80, II, do CPC/2015 sem o prévio revolvimento do arcabouço fático-probatório, providência vedada na seara especial, em razão do óbice previsto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

5. Não há como analisar o pedido contido na impugnação ao agravo interno – de majoração da multa imposta pela origem –, já que tal providência demandaria o prévio exame acerca da correção da sanção aplicada, o que configuraria revolvimento de fatos e provas, procedimento que não nos é autorizado na via eleita.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de maio de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2546204 - SP (2024/0008517-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MIUCHA INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO - SP217204
FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI - SP182084
AGRAVADO : LUANA APARECIDA LUCINIO
ADVOGADOS : FABIO CHEBEL CHIADI - SP200084
EDUARDO MOSSO MOREIRA - SP364076
INTERES. : MIUCHA INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, PELA PESSOA JURÍDICA, DE QUE FARIA JUS AO BENEFÍCIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECLARAÇÃO DE INATIVIDADE. INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MAJORAÇÃO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CABIMENTO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi suficientemente enfrentada pela segunda instância, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada.

2. É inviável alterar a convicção formada pelo Colegiado local – acerca da não comprovação da hipossuficiência, indispensável ao deferimento da gratuidade de justiça –, sem que se proceda ao reexame de fatos e provas, o que é inadmitido nesta instância extraordinária, considerando o disposto no enunciado sumular n. 7 desta Casa.

3. A mera apresentação da declaração de inatividade da empresa, sem os demais esclarecimentos acerca de bens e ativos financeiros, não é suficiente para a concessão da gratuidade de justiça. Precedente.

4. Não há como infirmar o entendimento estadual a respeito da ocorrência da conduta prevista no art. 80, II, do CPC/2015 sem o prévio revolvimento do arcabouço fático-probatório, providência vedada na seara especial, em razão do óbice previsto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

5. Não há como analisar o pedido contido na impugnação ao agravo interno – de majoração da multa imposta pela origem –, já que tal providência demandaria o prévio exame acerca da correção da sanção aplicada, o que configuraria revolvimento de fatos e provas, procedimento que não nos é autorizado na via eleita.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Miucha Indústria de Calçados Eireli

– Microempresa contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 147):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, PELA PESSOA JURÍDICA, DE QUE FARIA JUS AO BENEFÍCIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 4. NOVA SANÇÃO PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO. 5. PEDIDO DE IMPOSIÇÃO DO DEPÓSITO PRÉVIO DA MULTA COMO CONDIÇÃO PARA INTERPOSIÇÃO DE NOVOS RECURSOS. DEDUÇÃO EM VIA IMPRÓPRIA. 6. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões, alega que o Tribunal estadual se recusou a analisar os documentos por ela apresentados, havendo clara demonstração de negativa de prestação jurisdicional.

Afirma que não há necessidade de reexame do acervo fático-probatório para verificar o cumprimento dos requisitos para concessão da gratuidade de justiça.

Relata que teria demonstrado, no recurso especial, a afronta ao art. 80, II, do CPC/2015.

Pleiteia, ao final, a reforma da decisão agravada.

Impugnação às fls. 166-173 (e-STJ), por meio da qual foi requerida a majoração da multa já imposta, à ora agravante, pela origem.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pela insurgente não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Conforme asseverado na decisão agravada, observa-se que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi suficientemente enfrentada pela segunda instância, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada.

A Corte local, ao analisar a controvérsia, manifestou-se satisfatoriamente acerca da alegação de inatividade da empresa, nos seguintes termos (e-STJ, fl. 78):

Por fim, a embargante alega não possuir recursos financeiros, pois está inativa desde 2018. Porém, reconhece que teve seu estoque destruído por uma enchente do Rio Jaú. Ora, se a empresa estava inativa, como poderia

possuir estoque de produção e materiais?

Além disso, no Agravo de Instrumento nº 2121265-66.2022.8.26.0000, interposto contra decisão proferida no Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica de LHF Shoes Eirelli EPP, a embargante fez a seguinte afirmação:

"De outro lado, ainda, Excelência, é certo que a empresa Miucha Indústria de Calçados EIRELI é proprietária de bens em valores suficientes à garantia do pagamento do débito objeto do cumprimento de sentença e que já foram indicados à penhora, conforme petição de fls. 63/67 e orçamento de máquinas de fls. 213 do cumprimento de sentença, razão pela qual, portanto, não há se falar em Desconsideração da Personalidade jurídica."

Assim, impossível se reconhecer a negativa de prestação jurisdicional, não se podendo atribuir o vício de omissão à decisão recorrida apenas porque resolveu a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte recorrente.

A título exemplificativo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MEDIDA LIMINAR. REQUISITOS. SÚMULA N. 735/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA N. 284 DO STF. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

[...]

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.884.415/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. ALTERAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO.

1. Inexiste contrariedade aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

[...]

4. Agravo interno desprovido. Correção, de ofício, de erro material quanto à fixação de honorários recursais.

(AgInt no REsp n. 2.058.597/CE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023.)

Noutro ponto, é certo que, segundo o disposto no enunciado n. 481 da Súmula do STJ, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

No caso em estudo, o Tribunal de origem, em detida análise do acervo fático-probatório do respectivo feito, consignou não fazer jus a ora agravante à gratuidade de justiça, uma vez que ausentes provas suficientes a evidenciarem a imprescindível hipossuficiência para fins de concessão do benefício.

Confirmam-se os subsecutivos do acórdão recorrido que apontam para tal conclusão (e-STJ, fl. 58):

"In casu", compulsando os autos, constata-se que a recorrente não faz jus à pleiteada "benesse".

A documentação carreada indica apenas a existência de ações judiciais, o que, por si só, não indica insuficiência de recursos. Além disso, a situação financeira da falecida administradora da empresa não se confunde com a da agravante.

De fato, não há nos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada.

Desta forma, a falta de elementos idôneos a indicarem a alegada necessidade econômico-financeira contribui para a negativa do pleito ora deduzido.

Nessas circunstâncias, inviável alterar a convicção formada pelo Colegiado local – acerca da não comprovação da hipossuficiência, indispensável ao deferimento da gratuidade de justiça –, sem que se proceda ao reexame de fatos e provas, o que é inadmitido nesta instância extraordinária, considerando o disposto no enunciado sumular n. 7 desta Casa.

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. INCONFORMISMO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES AO GOZO DA BENESSE PROCESSUAL. SÚMULA N. 7/STJ. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283/STF. ENTENDIMENTO CONSONANTE COM A JURISPRUDÊNCIA.

[...]

3. Encontra-se consolidado o entendimento desta Corte de que as pessoas jurídicas fazem jus ao benefício da justiça gratuita, desde que comprovem a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, independentemente de possuírem ou não finalidade lucrativa.

4. A reversão do entendimento de origem quanto à capacidade da agravante de arcar com as custas processuais demandaria reexame do acervo fático dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

[...]

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.267.156/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024.)

Esclareça-se, ao ensejo, que a mera apresentação da declaração de inatividade da empresa, sem os demais esclarecimentos acerca de bens e ativos financeiros, não é suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Veja-se: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.043.524/RS, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 22/6/2010, DJe de 3/8/2010.

No tocante à multa por litigância de má-fé, nota-se que a sua aplicação se deu com base na conclusão de que teria havido a alteração da verdade dos fatos, pela ora agravante, ao afirmar que não deteria recursos financeiros em decorrência de sua inatividade desde 2018, considerando que, em outra oportunidade, havia dito que seria proprietária de bens suficientes para garantir o pagamento de débito judicial.

Nesse contexto, não há como infirmar o entendimento estadual sem o prévio revolvimento do arcabouço fático-probatório, providência vedada na seara especial, em razão do óbice previsto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Oportunamente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA. APENDICITE. CIRURGIA. RECUSA DE COBERTURA. CARÊNCIA CONTRATUAL. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 597/STJ. DANO MORAL E DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

[...]

5. O Tribunal de origem condenou a operadora ao pagamento de multa por litigância de má-fé em virtude da "alteração da verdade dos fatos".

6. A alteração das conclusões do julgado demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AR Esp n. 2.160.660/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.)

Por fim, não há como examinar o pedido contido na impugnação ao agravo interno – de majoração da multa imposta pela origem –, já que tal providência demandaria o prévio exame acerca da correção da sanção aplicada, o que configuraria revolvimento de fatos e provas, procedimento que não nos é autorizado na via eleita.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.546.204 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0008517-5

Número de Origem:
10105845220188260302 20689797720238260000

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MIUCHA INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA

OUTRO : MIUCHA INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI - MICROEMPRESA
NOME

ADVOGADOS : CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO - SP217204
FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI - SP182084

AGRAVADO : LUANA APARECIDA LUCINIO

ADVOGADOS : FABIO CHEBEL CHIADI - SP200084
EDUARDO MOSSO MOREIRA - SP364076

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MIUCHA INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI - MICROEMPRESA

ADVOGADOS : CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO - SP217204
FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI - SP182084

AGRAVADO : LUANA APARECIDA LUCINIO

ADVOGADOS : FABIO CHEBEL CHIADI - SP200084
EDUARDO MOSSO MOREIRA - SP364076

INTERES. : MIUCHA INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de maio de 2024